



ESTADO DO MARANHÃO
MARANHÃO PARCERIAS - MAPA
DIRETOR-PRESIDENTE
DIRETORIA DE NEGÓCIOS MOBILIÁRIOS E SERVIÇOS

Relatório Nº 4818971 - PRESIDENTE/MAPA/DNMS/MAPA

REQUISIÇÃO DE PROPOSTA (RP) Nº 01/2024-DNMS/MAPA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024.630204.00642

RELATÓRIO SOBRE O RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA SYSTEMICA –
INTELIGÊNCIA EM SUSTENTABILIDADE S.A. E MERCURIA ENERGY TRADING S.A.

1. INTRODUÇÃO

Este parecer foi elaborado em resposta ao recurso interposto pela empresa Systemica – Inteligência em Sustentabilidade e Mercuria Energy Trading S.A. no processo seletivo para o desenvolvimento de projetos de créditos de carbono no Estado do Maranhão, conforme o Edital RP nº 01/2024-DNMS/MAPA. O presente parecer examina detalhadamente as alegações da empresa recorrente, revê os pontos levantados e reafirma a conformidade da avaliação realizada pela Comissão de Avaliação e Seleção, em obediência aos critérios estabelecidos.

2. ANÁLISE DO RECURSO

A empresa Systemica – Inteligência em Sustentabilidade e Mercuria Energy Trading S.A. questiona a fundamentação da decisão do CONSAD, alegando que a escolha final teria sido baseada em critérios subjetivos e contrária ao princípio do julgamento objetivo. A recorrente também mencionou que, diferentemente do que aponta o relatório fornecido pela MAPA, forneceu procurações válidas.

2.1. Sobre a Procuração Pública ou Particular

Em resposta à alegação da recorrente sobre a ausência de procurações públicas ou particulares com firma reconhecida, procedeu-se uma revisão minuciosa dos documentos submetidos. Verificou-se que tanto a Systemica quanto a Mercuria apresentaram as procurações

exigidas pelo edital, atendendo, portanto, a esse requisito formal.

Desta forma, acata-se o ponto levantado pela Systemica/Mercuria, dando como atendido o requisito documental de ambas as empresas e reafirmando a regularidade de sua participação no processo, decisão que não afeta a pontuação outrora concedida.

Cabe destacar que foi efetivado o exame da documentação de habilitação sem rigor formal, visto que o objetivo da MAPA é obter a melhor proposta.

2.2. Sobre a Viabilidade e Sustentabilidade do Projeto do Ponto de Vista Econômico-Financeiro

Em resposta ao pleito das Recorrentes, no que se refere aos itens do Quadro 2, as mesmas reproduzem, no item 2 de sua Proposta (Produto I - Modelagem Econômico-Financeira) o que fora solicitado pelo Termo de Referência do referido Chamamento: *"Conforme previsto no Termo de Referência, a modelagem econômico-financeira deverá contemplar, ainda que preliminarmente, a viabilidade e a sustentabilidade do projeto sob o ponto de vista econômico-financeiro, incluindo **demonstração dos resultados, quantitativos estimados para o projeto, previsão de investimentos, prazo do contrato, vantagens econômicas para a MAPA e para o Estado, plano de negócios referencial, entre outros.**"* Assim, observa-se que as interessadas dispunham de conhecimento acerca dos itens que deveriam constar em sua proposta.

Em geral, espera-se que a DRE de um projeto demonstre: **(i) Receitas do Projeto:** Devem ser claramente apresentadas todas as receitas diretamente atribuíveis ao projeto, como vendas, tarifas ou outras fontes de geração de receita, para avaliar sua capacidade de gerar retorno; **(ii) Custos Diretos do Projeto:** É importante que a DRE detalhe os custos diretamente associados ao projeto, como custo dos materiais, mão de obra direta, e serviços essenciais para a realização das atividades. Isso ajuda a calcular o *lucro bruto* do projeto, uma medida essencial para entender a rentabilidade; **(iii) Despesas Operacionais Específicas do Projeto:** A DRE de um projeto deve separar as despesas administrativas, comerciais e de marketing que são específicas para ele. Essas despesas incluem, por exemplo, salários da equipe de gestão do projeto, despesas de marketing direcionadas e outros custos indiretos operacionais; **(iv) Despesas Financeiras:** Se o projeto foi financiado por empréstimos, a DRE deve incluir as despesas financeiras, como juros e outros encargos, para que se possa avaliar o impacto do financiamento no resultado final do projeto; **(v) Impostos e Contribuições Relacionados ao Projeto:** Todos os tributos incidentes sobre as receitas do projeto precisam ser demonstrados, permitindo apurar o lucro após impostos de maneira precisa e específica para o contexto do projeto; **(vi) Apuração do Lucro Operacional do Projeto (EBIT):** O lucro antes dos juros e

impostos indica a rentabilidade gerada pelo projeto apenas com suas atividades operacionais, sem interferência de outros fatores financeiros e tributários. Esse indicador é crucial para medir o desempenho do projeto em termos operacionais e; **(vii) Lucro ou Prejuízo Líquido do Projeto:** Ao final, a DRE deve apresentar o lucro líquido do projeto, que representa o montante final gerado ou perdido após todas as receitas, custos, despesas e impostos. Esse valor é fundamental para avaliar se o projeto está atendendo às expectativas de retorno e sustentando sua viabilidade.

Todavia, a proposta apenas apresentou uma projeção de arrecadação para os anos de 2024, 2025 e 2026, de 6,2 milhões de créditos gerados e um total de aproximadamente 500,5 milhões de reais, destoando do prazo mínimo estimado para o contrato de 10 anos. Desta forma, conforme itens esperados acima mencionados, a proposta não apresentou custos diretos do projeto, despesas operacionais e financeiras, impostos e contribuições, lucro ou prejuízo do projeto, o que compromete a análise de viabilidade econômico-financeira.

Dessa forma, considerando que a proposta não apresentou o conteúdo solicitado, a análise dos demais itens da Nota Técnica foi, conseqüentemente, comprometida, inviabilizando a avaliação dos resultados estimados do modelo econômico proposto, bem como não foram definidos os percentuais de remuneração de cada parceiro no negócio.

2.3. Das alegações quanto a Avaliação dos Critérios Jurídicos

Em relação ao alegado quanto à avaliação da modelagem jurídica apresentada, em que, em alguns pontos, a empresa teria recebido apenas nota explicitando atendimento parcial ao solicitado no Edital e no Termo de Referência, necessário um esclarecimento que, ao longo deste parecer será melhor detalhado, pois entende-se que é base de boa parte da argumentação central do recurso apresentado.

Apesar de a natureza do procedimento de contratação direta através da caracterização de uma oportunidade de negócio viabilizar uma fase negocial que visa alinhar todos os pontos para a composição da parceria, tal fato não exime a recorrente do dever de apresentar o máximo de informação possível em relação ao seu projeto para que a MAPA tenha condições de decidir sobre a sua pertinência considerando algo concretamente proposto.

Se o contrário fosse verdadeiro, não haveria como comparar propostas, pois todas seriam analisadas em contexto de negociação, ao mesmo tempo, o que não se apresenta factível e muito menos de acordo com o procedimento que foi proposto.

A análise da comissão apenas salientou que parte do que foi entregue atendeu completamente ao que foi pedido, explicitando que parte da documentação, inclusive agora de forma admitida pelo próprio recorrente, deu-se de maneira genérica.

Pelas razões expostas, e considerando que a própria recorrente admite o que já foi posto pela comissão, nesse ponto, mantém-se o relatório em seus exatos termos.

2.4. Sobre os Critérios de Avaliação e a Alegação de Subjetividade

Reafirma-se que o julgamento foi conduzido com base em critérios objetivos, conforme disposto no Edital RP nº 01/2024-DNMS/MAPA e no Termo de Referência. Para todas as propostas recebidas, foram feitas análises considerando a capacidade técnica, financeira e experiência prévia das empresas, além de outros fatores diretamente mensuráveis, como a estrutura de custos, potencial de impacto ambiental e capacidade de execução, todos detalhados em relatórios individualizados.

A constatação pela comissão de avaliação de que algum ponto da proposta da recorrente foi colocado de maneira genérica não evidencia a superficialidade da avaliação, apenas se traduz como conclusão de que parte do apresentado não foi suficiente para conduzir a avaliações mais extensas. A própria recorrente, por várias vezes ao longo de suas razões, explicita que pretendia detalhar melhor seu projeto na fase de negociação, mas isso não exclui a necessidade de que fosse apresentado o máximo possível de informações para que essa fase de negociação fosse possível em cima de algo já concretamente proposto.

A empresa, apesar de ciente de que a fase de negociação poderia alterar pontos de sua proposta, deveria apresentar um projeto completo, sobre o qual poderiam ser feitas negociações futuras para ajuste da parceria. A análise demonstrou que, em diversos pontos, isso foi efetivamente alcançado, porém, em outros, deu-se apenas de maneira parcial ou insuficiente.

O uso de critérios objetivos promoveu uma avaliação equitativa e transparente de todas as propostas, resultando, inclusive, em empate técnico entre a Future Carbon e a Systemica/Mercuria, ambas com a pontuação de 76,19%.

Importante esclarecer que o procedimento supracitado não constitui licitação, mas um chamamento público destinado a colher propostas que poderiam ser contratadas diretamente através de procedimento previsto na Lei 13.303/2016, mais precisamente em seu art. 28, § 3º, inciso II, e § 4º do mesmo artigo:

§ 3º São as empresas públicas e as sociedades de economia mista dispensadas da observância dos dispositivos deste Capítulo nas seguintes situações:

I - comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pelas empresas mencionadas no caput, de produtos, serviços ou obras especificamente

relacionados com seus respectivos objetos sociais;

II - nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

§ 4º Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do § 3º a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.
(grifo nosso)

Nesse caso, a Requisição de Propostas é o instrumento previsto no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da empresa para que se possa observar, resguardadas as particularidades desse tipo de contratação - que se trata de hipótese de inexigibilidade -, os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

Diferentemente de uma licitação, em que existem critérios objetivos no edital que, transfigurados em notas, devem servir como única base para declaração de um “vencedor”, a análise da comissão técnica serve apenas para subsidiar a escolha do Conselho de Administração da empresa, que é o órgão que efetivamente decidirá sobre a contratação, fundamentando tal juízo nas particularidades relacionadas às suas estratégias comerciais.

Nesse sentido, poder-se-ia ter, ao final do procedimento, a contratação de mais de uma empresa, ou partes de propostas de empresas diferentes que se adequassem aos interesses estratégicos da Maranhão Parcerias.

Pela sua natureza de procedimento pautado na inexigibilidade de licitação, que pressupõe inviabilidade de competição, importante destacar a lição de Marçal Justen Filho:

“a inviabilidade de competição deriva do descabimento de produzir uma competição formal entre diversos proponentes, para escolha segundo critérios objetivos e predeterminados, visando produzir um contrato com conteúdo rígido fixado com base em edital elaborado previamente. A escolha do parceiro privado, em contratações dessa ordem, envolve uma avaliação ‘estratégica’. Isso exige o desenvolvimento de atividades de discussão e

avaliação, não abrangidas num procedimento formal predeterminado. É indispensável examinar as condições apresentadas pelo potencial parceiro, inclusive no tocante à sua trajetória empresarial pretérita. Há questões relacionadas à identidade de objetivos buscados. É essencial a avaliação quanto à filosofia empresarial praticada.”

Aqui, cabe salientar ainda salientar a jurisprudência estabelecida pelo Tribunal de Contas da União no sentido de que há necessidade de *“demonstração da inviabilidade de procedimento competitivo, servindo a esse propósito, por exemplo, a pertinência e a compatibilidade de projetos de longo prazo, a comunhão de filosofias empresariais, a complementariedade das necessidades e a ausência de interesses conflitantes.”*

Ainda sobre o mesmo tema, no âmbito do mesmo julgamento, o entendimento do TCU, ao invocar o estabelecido do art. 173 da CF/88, segue no sentido de que:

O propósito subjacente desse artigo da constituição está centrado no fato de que a empresa estatal, exploradora de atividade econômica, ao realizar procedimento negocial afeto a sua atividade fim, deverá se valer de meios que lhe permitam competir em condições de igualdade com as demais empresas privadas do setor econômico em que a empresa estatal atua. Assim, ao estabelecer uma negociação comercial, diretamente relacionada com as atividades que compõem o objeto social da empresa, buscar-se-á uma solução de contratação que seja mais próxima à de uma empresa privada, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal(...)

Não se pretende dizer com isso que a análise se baseou em critérios subjetivos e arbitrários, mas explicitar o fato de que as pontuações dadas pela comissão não tem caráter vinculante para o Conselho de Administração da empresa, pois tais pontuações não consideram questões de caráter estratégico ou qualquer alinhamento da proposta a essas diretrizes, mas visam apenas analisar se o que foi apresentado é viável enquanto caminho possível.

3. DELIBERAÇÃO DO CONSAD E ESCOLHA DA PROPOSTA VENCEDORA

O Estatuto da Maranhão Parcerias estabelece que as decisões estratégicas e operacionais, especialmente aquelas que envolvem a alocação de recursos e a implementação de projetos de grande impacto, devem ser submetidas ao Conselho de Administração. A análise realizada pela comissão, embora abrangente e fundamentada, não substitui a necessidade de validação e deliberação por parte deste colegiado.

Ademais, a Lei nº 13.303/2016, que regula as estatais, determina que as decisões relacionadas a investimentos significativos e à execução de projetos devem ser tomadas por órgãos de governança apropriados, garantindo transparência, responsabilidade e alinhamento

com os interesses públicos e corporativos. Assim, embora a análise técnica tenha sido feita pela comissão, a decisão final sobre a viabilidade negocial das propostas depende de avaliação e deliberação do Conselho de Administração da Maranhão Parcerias, conforme previsto no estatuto social da empresa.

Independentemente de qualquer “pontuação” atribuída pela comissão de avaliação, que está destituída de qualquer análise de pertinência quanto aos planos estratégicos da empresa, mas apenas visa detalhar o que foi efetivamente entregue em relação ao pedido no Edital e no Termo de Referência, o Estatuto da Maranhão Parcerias estabelece que as decisões estratégicas e operacionais, especialmente aquelas que envolvem a alocação de recursos e a implementação de projetos de grande impacto, devem ser submetidas ao Conselho de Administração.

Desta forma, em sua análise, o CONSAD optou por aprovar a proposta da Future Carbon, embasando sua escolha nos seguintes fatores:

- **Projeção de Receitas e Estrutura de Custos:** A Future Carbon apresentou projeções de receitas mais vantajosas, proporcionando um potencial econômico superior e de maior retorno para o Estado do Maranhão. A estrutura de custos da proposta, embora expressiva, foi demonstrada com a necessidade de suportar um desenvolvimento robusto e sustentável do projeto no longo prazo, garantindo previsões e benefícios econômicos conforme as projeções de retorno avaliadas. Cabe ainda mencionar que embora as projeções sejam estimativas, elas são fundamentais porque ajudam a criar uma base para planejamento, tomada de decisão e avaliação de viabilidade da proposta. Portanto, elas foram consideradas pelo CONSAD no processo de tomada de decisão, por refletirem um potencial econômico mais vantajoso e indicarem um retorno superior para o Estado do Maranhão.
- **Alinhamento com Objetivos Estratégicos:** A proposta da Future Carbon mostrou-se alinhada com as metas de sustentabilidade e desenvolvimento de longo prazo do Maranhão. Sua abordagem engloba iniciativas como a restauração de ecossistemas, neutralidade de carbono e ampliação de empregos diretos e indiretos, contribuindo de forma relevante para o desenvolvimento socioeconômico e ambiental do estado.
- **Decisão Objetiva do CONSAD:** Ainda que a decisão final do CONSAD tenha considerado aspectos de alinhamento estratégico, a escolha pela Future Carbon manteve-se objetiva e fundamentada em projeções financeiras e de impacto ambiental documentadas, conforme os dados apresentados pelas empresas. O CONSAD explicitou que os critérios objetivos de avaliação foram utilizados para organizar e esclarecer os subsídios técnicos disponíveis, conforme registrado em Ata.

Assim, a decisão não se afastou da objetividade, pois baseou-se em fatores

comparáveis através da análise de todas as propostas recebidas, que foram individualmente detalhadas em relatórios de comissão técnica composta para tal fim, ainda que seja obrigada, nos termos da legislação e da jurisprudência, a considerar o alinhamento das propostas a seus planos estratégicos e diretrizes fixadas para orientação geral dos negócios da empresa, o que é da natureza das contratações feitas com base na configuração de oportunidade de negócio.

4. CONCLUSÃO

Após a análise detalhada das alegações apresentadas no recurso, chega-se às seguintes conclusões:

- **Acolhimento parcial** do recurso quanto à questão das procurações, considerando que o item foi devidamente atendido tanto pela Systemica quanto pela Mercuria, após a revisão documental realizada.
- **Negativa de provimento** às demais alegações, reafirmando que a análise técnica foi conduzida em estrita conformidade com o Edital RP nº 01/2024-DNMS/MAPA e o Termo de Referência.

Dessa forma, verifica-se que o recurso interposto pela Systemica e Mercuria não altera o resultado da análise técnica. A Comissão de Avaliação encaminha o presente recurso à autoridade superior, para a Decisão Definitiva, em conformidade com o Art. 197 do Regulamento Interno de Licitações da MAPA, que estabelece: “se não acolher as razões recursais, deve produzir relatório e encaminhar o recurso para a autoridade competente, para decisão definitiva...”.

Portanto, a análise técnica da Comissão está encerrada, cabendo ao CONSAD deliberar sobre a decisão final referente ao objeto do Edital RP nº 01/2024-DNMS/MAPA.

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica.

Comissão Conjunta de Avaliação e Seleção da Maranhão Parcerias S/A - MAPA, instituída pela Portaria nº 87 de 23 de julho de 2024 - MAPA

INTEGRANTES:

Cristiane Costa Fernandes - Presidente da Comissão de Avaliação
Leonardo Ericeira Carvalho
Pedro Vital Eugênio Melo

Morganna Genuisa Fernandes Zuza
Katarine Silva Costa
João Vitor Mendes de Miranda



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO ERICEIRA CARVALHO, DIRETORIA DE NEGÓCIOS MOBILIÁRIOS E SERVIÇOS**, em 18/11/2024, às 15:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE COSTA FERNANDES, SUPERINTENDENTE DE NEGÓCIOS MOBILIÁRIOS E SERVIÇOS**, em 18/11/2024, às 15:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **KATARINE SILVA COSTA, ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E CONTROLE/ MAPA**, em 18/11/2024, às 15:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO VÍTOR MENDES DE MIRANDA, ASSESSORIA JURÍDICA**, em 18/11/2024, às 16:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO VITAL EUGENIO MELO, Assessor Especial / Superintendência de Parcerias**, em 18/11/2024, às 17:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MORGANNA GENUÍSA FERNANDES ZUZA, SUPERINTENDENTE DE CONTABILIDADE E FINANÇAS**, em 19/11/2024, às 11:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.ma.gov.br/autenticidade> informando o código verificador **4818971** e o código CRC **F1FCFC79**.

Av. Senador Vitorino Freire, N° 29, Edifício Cesário - Bairro Centro (Anel Viário) - CEP 65010-655 - São Luís
- MA - <https://mapa.ma.gov.br/>